DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI

Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018

www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tarabai, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tarabai poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tarabai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tarabai
CNPJ 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305
Telefone: (18) 3289-9090
Site: www.tarabai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

Câmara Municipal de Tarabai
CNPJ 02.654.335/0001-59
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2325
Telefone: (18) 3289-1155
Site: www.camaratarabai.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tarabai garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tarabai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TARABAI

Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL: Nº 016/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 054/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS BÁSICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TARABAI/SP.

INTERESSADA: AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

I - SINTESE DA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 016/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de medicamentos para atendimento dos Programas Básicos de Saúde do Município de Tarabai, interposta tempestivamente pela empresa **AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 65.817.900/0001-71, sediada na Av. Visconde de Nova Granada, nº. 1.105 – Jardim Shangrilá, na cidade de Leme, Estado de São Paulo.

Alega a impugnante em seu petitório, que discorda do critério de Julgamento adotado pela Administração, do tipo "menor preço por lote", porque prejudica o princípio da competividade, ressaltando que o processo deve proporcionar a competição entre as licitantes, possibilitando a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Assevera ainda, que a fundamentação contida nos itens 1.2 do Edital Licitatório, embora extensa, é vaga e genérica não havendo, portanto, justificativa plausível para suposta divisão de lotes menores contida no edital licitatório.

É a síntese do necessário.

II – DO MÉRITO

Apraz-nos vir à elevada presença de Vossa Excelência, para apresentar-lhe as razões de convencimento deste Pregoeiro Municipal, acerca da impugnação interposta pela empresa **AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, conforme abaixo segue:

De início, deve-se reconhecer o poder discricionário do agente público na formatação dos itens para a composição de cada lote licitado, permitindo-lhe adaptar o objeto e demais elementos da licitação às reais necessidades e contingências, a fim de atender de modo eficaz ao interesse público.

Calcado nesse poder discricionário, ainda na fase interna da licitação, foram realizadas pesquisas de preços e verificou-se que a reunião dos medicamentos em lotes seria mais vantajosa para a municipalidade.

O Estudo Técnico Preliminar, comtempla no item "4" as justificativas para parcelamento ou não da solução, senão vejamos:

"4. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

4.1. Procedida a avaliação técnica e econômica da possibilidade de parcelamento do objeto da presente contratação, ***opta-se por agrupar os itens de medicamentos do mesmo grupo farmacológico em lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas****. Como é sabido,* ***a regra é a realização de licitações por itens****, conforme previsto na legislação de regência e na jurisprudência pátria.* ***Contudo, no presente caso, as características do objeto permitem a formação de lotes compostos de itens de medicamentos da mesma natureza****, assim compreendidos:* ***ANTI-HIPERTENSIVO E DIABÉTICOS, ANTI-COAGULANTE E ANTI-AGREGANTE PLAQUETÁRIO, ESCABICIDA E PEDICULICIDA, BRONCODILATADOR E SOLUÇÃO INALANTE, ANTI-HELMÍNTICO, ANTI-FÚNGICO E ANTIMICÓTICO, VITAMINAS, SAIS MINERAIS E ANTI-ANÊMICOS, ANTIGOTOSO, ANTIBIÓTICO, ANTIINFLAMATÓRIO E ANTIMICROBIANO, ANTITÉRMICO E ANALGÉSICO, ANTIARRÍTMICO E HIPERPLASIA PROSTÁTICA, EXPECTORANTE, LAXANTE E ANTI-ÚLCEROSO, ANESTÉSICO, FLUIDIFICANTE E DESCONGESTIONANTE, ANTI-EMÉTICO, INJETÁVEL, PISICOTRÓPICO, ANTIALÉRGICO, REIDRATENTE, HORMONIOS, PARKSON, POMADAS, JUDICIAL e OUTROS - ASSISTENCIALISMO****. Prosseguindo, vale registrar que* ***a aglutinação dos medicamentos em lotes foi pautada em critério considerado pela Administração como eficaz para os controles de recebimento, entrega, datas de validade, estoques e destinação****. Portanto, concluindo, temos que a opção por lotes é, neste caso, mais econômica e vantajosa para a Administração Pública Municipal."*

Verifica-se que os lotes foram compostos por itens da mesma natureza, observando-se as peculiaridades do mercado, diante de pesquisa realizada, com objetivo de simplificar e otimizar a contratação dos medicamentos licitados, pois, caso viessem a ser licitados por item, demandaria um elevado custo gerencial, vez que existiriam vários fornecedores e contratos, além do que teríamos várias entregas e recebimentos, obrigando os servidores a conferir vários itens de empresas diversas em datas e horários esparsados, dificultando a gestão contratual e ocasionando atrasos no recebimento dos medicamento por parte da população.

Neste sentido, há julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo dos TCs-16208/026/06, 5854/026/08, 273/008/11, 44433/026/09, 23828/026/11.

Vale ressaltar, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo rechaça que os lotes sejam compostos por itens de natureza distinta, a ponto de restringir, injustificadamente, a ampla participação de interessados.

Vejamos o julgado abaixo:

"Processo: 2928.989.13-6

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior, OAB/SP nº 271.144

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Salto

Prefeito: Juvenil Cirelli

Advogados: Marcelo de Araújo Generoso OAB/SP nº. 307.753, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza OAB/SP nº. 109/013.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 71/2013 (Processo Administrativo nº 6566/2013), do tipo menor preço total por lote, do Município de Salto que objetiva a "Contratação de pessoa jurídica especializada através do sistema de registro de preço para prestação de serviços de locação de veículos, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias e Departamentos da Prefeitura da Estância Turística de Salto, conforme Termo de Referência em anexo (Anexo I), a cargo da Secretaria de Administração".

***Não há óbice, em tese, à aquisição de produtos por lotes**, cujo(s) fornecedor(es) se encarregue(m) de distribuí-los ponto a ponto, nos termos previamente acordados.*

***O que se rechaça é que os lotes sejam compostos por itens de natureza distinta por restringir, injustificadamente, a ampla participação de interessados**, em franco prejuízo à isonomia e ao comando do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93.*

*No caso, a Administração defendeu os atos por ela praticados, afirmando **ter promovido pesquisa junto ao mercado, somente após o que se decidiu pela composição dos lotes, fazendo inserir nos autos até mesmo listagem dos 75 (setenta e cinco) interessados que baixaram o arquivo eletrônico contendo o edital, a demonstrar indícios da competitividade desejada**."*

Destarte, o agrupamento dos itens de medicamentos do mesmo grupo farmacológico em lotes, não se mostrando técnica ou economicamente inviável, até mesmo porque, outros 24 (vinte e quatro) interessados baixaram o arquivo eletrônico contendo o edital, restando demonstrada a competitividade almejada apta a garantir a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública Municipal, em atenção aos princípios da competitividade e da economicidade.

Portanto, não assiste razão à impugnante ao alegar que a fundamentação contida nos itens 1.2 do instrumento convocatório, é vaga e genérica, não havendo, portanto, justificativa plausível para suposta divisão de lotes. Isso porque, conforme verificado acima, o Estudo Técnico Preliminar comtempla as justificativas cabíveis para o agrupamento dos itens em lotes.

Ademais, deixou a impugnante de carrear elementos concretos capazes de evidenciar que a aglomeração dos itens enseja prejuízo à participação de potenciais interessados ou à economicidade, não havendo assim ilegalidade que configure risco potencial à competição ou à elaboração de propostas.

Com efeito, tem-se a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos:

***"Processo: TC-009065.989.17-0 Representante:** José Guilherme Alegreti, munícipe de Junqueirópolis **Representada:** Prefeitura de Nantes **Responsável:** Celso de Souza - Prefeito **Objeto:** impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 13/17, objetivando a "aquisição de mobiliários para creche escola do Município". **Entrega das Propostas:** 29 de maio de 2017.*

(...)

Em sede de exame prévio, a determinação de medida excepcional de suspensão de procedimentos licitatórios tem lugar apenas quando flagrante ilegalidade configure risco potencial à competição ou à elaboração de propostas, elementos ausentes na demanda apresentada.

*Destina-se o torneio à aquisição de 41 (quarenta e um) itens para creche escola municipal, segregados em 03 (três) lotes: colchonetes (lote 01), mobiliários (lote 2) e eletrodomésticos (lote 3), **divisão que, ao menos em apreciação preliminar, não se mostra técnica ou economicamente inviável, vez que os produtos demandam utilização conjunta e concomitante pela Municipalidade**.*

*Ademais, **deixou o autor de carrear elementos concretos capazes de evidenciar que a aglomeração impugnada enseja prejuízo à participação de potenciais interessados ou à economicidade**.*

Mera exemplificação de outras conformações editalícias, distintas da que ora se apresenta, não demonstra ilegalidade suficiente a amparar adoção de imediata intervenção desta Corte no certame.

*Nestas condições, adstrito ao ponto suscitado na petição inicial, **indefiro o pleito de suspensão do Pregão Presencial nº 13/2017, da Prefeitura de Nantes**.*

(...)"

III – DA DECISÃO FINAL

Face o exposto, este Pregoeiro Municipal, amparado na Lei Federal nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **OPINA** pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Edital do Pregão Presencial nº 016/2023, em especial, o critério de julgamento do tipo "menor preço por lote", previsto no subitem 8.3 do referido instrumento convocatório.

Tarabai/SP, em 02 de outubro de 2023.

EDERSON P. CARDOSO
Pregoeiro Municipal

De acordo.

FÁBIO LUIZ ALVES MEIRA
Assessor Técnica e Administrativo
OAB/SP – 266.191

DESPACHO DO PREFEITO

PREGÃO PRESENCIAL: Nº 016/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 054/2023.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS BÁSICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TARABAI/SP.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.
INTERESSADA: AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Vistos, etc ...

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 016/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de medicamentos para atendimento dos Programas Básicos de Saúde do Município de Tarabai, interposta tempestivamente pela empresa **AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 65.817.900/0001-71, sediada na Av. Visconde de Nova Granada, nº. 1.105 – Jardim Shangrilá, na cidade de Leme, Estado de São Paulo.

Alega a impugnante em seu petitório, que discorda do critério de Julgamento adotado pela Administração, do tipo "menor preço por lote", porque prejudica o princípio da competividade, ressaltando que o processo deve proporcionar a competição entre as licitantes, possibilitando a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Assevera ainda, que a fundamentação contida nos itens 1.2 do Edital Licitatório, embora extensa, é vaga e genérica não havendo, portanto, justificativa plausível para suposta divisão de lotes menores contida no edital licitatório.

O Ilmo. Pregoeiro Municipal Ederson P. Cardoso opinou pelo conhecimento e não provimento da impugnação ofertada, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Edital do Pregão Presencial nº 016/2023.

É a síntese do necessário.

Na esteira da decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro Municipal, ratificada pela Assessoria Técnica e Administrativa, esta Autoridade Superior, com fulcro nas disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, resolve **CONHECER** a impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**,e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Edital do Pregão Presencial nº 016/2023, em especial, o critério de julgamento do tipo "menor preço por lote", previsto no subitem 8.3 do referido instrumento convocatório.

Dê ciência à interessada e divulgue a resposta à impugnação no Sítio Eletrônico Oficial do Município, conforme determinação expressa constante do parágrafo único do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tarabai/SP, em 02 de outubro de 2023.

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA
Prefeito Municipal

.....